

PROCESSO CEE Nº 1398/77 - (VOLS. I e II - Reautuado em 30/09/80)
PROCESSOS CPP 92/76: SE 5173/77; DRESO 1275/74; 1485/73; 2692/75;
CEBN 829/73.

INTERESSADO: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO "SEDES SAPIENTIAE" /Avaré

ASSUNTO : Irregularidades

RELATORA : Conselheira MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 0590/81 - CESG - Aprovado em 08/04/81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Através do Gabinete do Sr. Secretario de Estado da Educação, foi encaminhado relatório da Comissão que realizou correição no Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", de Avaré, acompanhado das providências já tomadas pelas autoridades escolares, no sentido de obter total regularização das atividades dessa escola.

A correição foi autorizada por este Conselho, através do Parecer 189/79 do ilustre Consº Jair do Moraes Neves, consideradas as inúmeras e graves irregularidades apontadas no relatório da Comissão de sindicância nomeada pela então 2º DESN do Sorocaba e que, conforme consta no histórico do citado parecer, eram as seguintes:

"a) discrepância entre o número do candidatos presentes às provas, constantes nas listas de presença e o total de provas apresentadas e o livro de atas:

- b) número de classes superior ao permitido pela Legislação;
- c) número de alunos, por classe, superior a 50, havendo classe até com 73 alunos;
- d) registro de presença para alunos ausentes;
- e) realização de estágios não controlados;
- f) alunos freqüentando dois cursos no mesmo horário;
- g) prontuários e fichas individuais incompletos e falta de livro de registro da notas mensais".

A Comissão de Sindicância conclui ainda pela culpabilidade do Diretor da escola, que é sócio da entidade mantenedora, e que cometeu, entre outras, as seguintes infrações:

- a) "não cumprimento pela escola do currículo apresentado, deixando de ministrar aulas de Educação Física e Recreação Infantil e Organização Social e Política do Brasil.
- b) não cumpriu as determinações da Inspeção;

- c) permitiu o registro de aulas que não foram ministradas;
- d) não velou para que a escrituração escolar fosse mantida em dia e em ordem;
- e) permitiu a freqüência livre às aulas".

A correição foi realizada por comissão constituída pelo Sr. Coordenador do Ensino do Interior e concluiu seus trabalhos em fins do maio de 1979, sugerindo uma série de providências a serem postas em prática durante esse ano, entre as quais a designação pela DE de um "supervisor categorizado" para supervisionar a escola, visando a completar sua regularização". As sugestões foram acolhidas pelo Sr. Secretário da Educação (fls. 236) e a fls. 241 encontra-se o relatório do Sr. Supervisor datado de 03/03/80, seguido de esclarecimentos do mesmo de fls. 247 a 249 e informações da Delegacia de Ensino, do Diretor Regional de Sorocaba e do parecer conclusivo da Coordenadoria de Ensino do Interior.

2.- APRECIAÇÃO:

As primeiras irregularidades foram apontadas em 1973 e daí até a autorização para correição, no protocolado inicial-Processo DRE nº 0829/73 - foram apensados em longa e tumultuada tramitação os Processos DRE nº 1485/73, DRE 12775/74, CEBN 2692/75, CII 92/76 e SE 5173/77.

Nesse período alterou-se muito a legislação, o que obrigou a instituição, além de corrigir as irregularidades, a adaptar-se às novas normas decorrentes da implantação da Lei 5692/71. Onde, não ser estranhável a conclusão da comissão de correição:

"O exame da situação, através do estudo dos autos e da análise dos dados atuais do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" e da Delegacia de Avaré, possibilitou constatar dentre as irregularidades mencionadas no Parecer CEE nº 189/79, fls. 133 a 135 do Piloto (Processo nº 05173/77-SE), que:

1. algumas foram corrigidas ou pela alteração da legislação, como o caso do número de classes especiais de complementação de estudos na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, ou por medidas tomadas pela escola, ou como consequência da supervisão da DE, entre elas por exemplo a organização de classes com 50 alunos;

2. outras, relacionadas a seguir, perduram:

a) baixa freqüência dos alunos da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em especial, das classes de complementação de estudos constituídos de alunos concluintes do 2º grau;

b) atraso na organização da documentação do presente ano letivo e ausência de um controle mais adequado do processo de adaptação do aluno transferido;

c) falta de informação e/ou apresentação de documentos comprobatórios que descaracterizem a concomitância de horários com outro curso ou trabalho dos seguintes alunos, cujas matrículas, em 1974, não foram canceladas:

- Janete Makarios
- Niobe Glacy Vieira de Moura (4a.A)
- Vera Lúcia Machado (4a.A)
- Vera Lúcia Souza (4a.D)
- Maria de Lourdes da Silva (4a.E)
- Milton Cassetari Filho (4a.C)
- Maria Helenice Prado
- Hermilo Coelho Tujuira e/ou Hermilo Coelho Tupina e/ou Hermilo Tupina Machado
- Vera Alice Barros Cerdeira.

Observação: nos casos de Maria Alice Prado e Vera Alice Barros Cerdeira, falta anexar documentos comprobatórios, uma vez que a direção da escola no ofício 503/74, fls. 35 do Proc. 05173/77-SE, já informou sobre a situação das duas alunas.

Poderiam ainda ser arroladas como irregularidades pendentes a inexistência da autorização de funcionamento de classes de 4^{as}. séries em 1976 e da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, caracterizadas como providências necessárias pela DRE/SO, fls. 121 do processo piloto, entretanto, é nosso parecer que:

1. em 1976 a situação da escola quanto a instalação e funcionamento das 4 classes do 4^a. série era regular, considerando que a publicação da Portaria CEBN de 03/06/75 revogava em seu artº 2º as instruções baixadas, anteriormente, fixando o número de classes de 4^a. série do curso de Formação de Professores Primários nas escolas particulares;

2. a partir de 1977 a escola obedeceu às condições de matrícula estabelecidas nos artigos 9º e 10º da Deliberação CEE nº 21/76, que dispõe sobre a Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério aos portadores de certificados de conclusão do 2º grau;

3. as adequações de currículos que a escola propôs para a Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério no P.G.E. homologado pela então CEBN, em 15/01/75, e nos Planos Escolares de 1977, 1978 (anexos ao processo piloto), homologados pela Delegacia de Ensino, configuram o atendimento às novas legislações baixadas acerca de um curso já autorizado a funcionar pelo Decreto nº 14170 de 01/09/1944;

E, portanto, não há, s.m.j., quanto a este curso, necessidade de ato legal autorizando o funcionamento das 4 classes em 1976, assim como um novo ato de autorização e funcionamento para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, uma vez que foram feitas todas as adequações legais exigidas para o curso e o mesmo está autorizado a funcionar desde 1944.

O que se observou foi a ausência da autorização de funcionamento das classes de Educação Pré-Escolar e a não instalação e funcionamento de classes da 1^a. à 4^a. série do 1º grau.

Em face do exposto, permitimo-nos sugerir, para a regularização do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae", as seguintes providências:

1. exigência e controle de frequência aos alunos das classes da Habilitação Específica de 2º Grau-Área Magistério na Pré-Escola, em especial, das classes especiais para concluintes do 2º grau;

2. designação de um servidor categorizado na DE para, durante o ano letivo de 1979, supervisionar todas as atividades técnicas e administrativas da escola, para uma completa regularização das falhas da unidade escolar;

3. encaminhamento da solicitação de autorização e funcionamento da Educação Pré-Escolar nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

4. proposta de funcionamento do 1º grau completo com 8 séries.

E, se não houver regularização da situação, em especial, quanto à frequência dos alunos na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério - Área Magistério na Pré-Escola, até o término do presente ano letivo, propomos a cassação da autorização de funcionamento dessa habilitação concedida desde 1944, apesar da medida ocasionar um grave problema aos alunos em termos de continuidade de estudos".

Esse relatório data de 23/05/79, há quase dois anos, portanto.

As últimas informações fornecidas pelo Supervisor da unidade, em julho de 1980, são as seguintes:

"1. o pedido de autorização de funcionamento de classes de educação pré-escolar está em andamento, constituindo o processo DRESO-404/80;

2. quanto à frequência dos alunos, está dentro das percentuais legais e previstos no regimento do estabelecimento;

3. o novo regimento escolar está em fase final de elaboração e deverá estar concluído e encaminhado durante este semestre para vigorar a partir do próximo ano;

4. anexamos quadro contendo classes por curso do funcionamento e respectivo número de alunos, onde se verifica que a escola está obedecendo aos parâmetros legais".

As autoridades, que se manifestaram posteriormente, consideram sanadas as irregularidades apontadas inicialmente e a Coordenadoria do Interior assim conclui:

"Em face do exposto e considerando que:

a) a DRE e a Delegacia de Ensino continuarão atentas quanto à regularidade de funcionamento desta escola, por meio de uma supervisão criteriosa;

b) o problema não resolvido na escola, funcionamento apenas das últimas séries de 1º grau (5ª. a 8ª. série) está sendo retomado no processo de reconhecimento da escola, nos termos da Deliberação CEE nº 18/78.

Somos de parecer que, no presente momento, a escola tomou as providências necessárias para regularizar o seu funcionamento, sob a orientação do Sr. Supervisor de Ensino, o qual deverá continuar acompanhando e controlando todas as atividades da escola."

Da leitura dos relatórios e informações e quadros estatísticas anexados, alguns pontos nos chamaram particularmente a atenção:

- a variação do número de classes por série, na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;
- a dificuldade em se melhorar a frequência nas últimas séries dessa habilitação;
- o funcionamento do 1º grau ainda em 1980, com apenas classes da 5ª. série em diante.

Sobre esses aspectos dotaremos nossa análise:

1. Anteriormente à Lei 5692/71, o ensino normal, no Estado de São Paulo, regia-se pela Res. 36/68 que previa um tronco comum de 2 anos e ramos diversos a partir da 3ª. série (incluindo o chamado ramo "normal").

As escolas que mantinham esse ramo recebiam nessa série um grande afluxo de alunos interessados em se habilitar para o magistério. Também estava prevista a possibilidade de portadores de certificados de conclusão do ensino colegial serem matriculados no 4º ano normal, mediante exames prévios de adaptação nas matérias pedagógicas constantes do currículo da 3ª. série.

Essa abertura da Legislação foi utilizada de forma até mesmo desonesta, por algumas escolas, que montaram verdadeiras indústrias fornecedoras de diplomas de professor primário, facilitando a frequência em classes noturnas, para uma clientela adulta que, via de regra, já ingressara no mercado de trabalho. Algumas normas foram adotadas então pela Secretaria de Estado da Educação, visando a coibir esses abusos: estabeleceu-se uma proporção a ser mantida entre o número de classes diurnas e noturnas a entre as classes de 3ª série e as de . série. A irregularização, inicialmente constatada nesta escola, com referência essa habilitação, era resultante de desobediência a essa norma.

Com a implantação do 2º grau, nos termos da Lei 5692/71, a escola continuou mantendo a habilitação com os mesmos problemas anteriores. Entendemos que, de certa forma, eles possam ter-se agravado, pois, agora, os alunos matriculados por transferência na 3ª. série têm que cumprir a carga horária dos mínimos profissionalizantes, que já figuram a partir da 2ª. série. Ora, o quadro de fls. 208 indica que em 1977 a escola manteve uma classe da 1ª. série, em 1973, uma classe de 2ª. série e em 1979, 9 classes de 3ª. série, isto significando 400 alunos recebidos por transferência.

Não há, na legislação atual, restrições nesse sentido. Mas, há uma exigência fundamental: a necessidade da escola proceder às adaptações que, como já dissemos, com relação aos mínimos profissionalizantes, implica em frequência às aulas. Teriam sido cumpridas essas exigências? Entendemos que, nesse ponto, é que se devem centrar as preocupações da supervisão.

Com relação à 4ª. série - aprofundamento de estudos na área da pré-escola - a situação, nesse ponto, é melhor, pois nela são matriculados os que provêm do 3º ano da habilitação ou portadores de diploma de professor primário, não havendo praticamente nenhuma ocorrência de adaptação. Com relação a essa série, também, recente Parecer deste CEE, o de nº 1553/80, de nossa autoria, esclarece que não é possível fazer funcionar classes de 4ª. série, sem que as séries anteriores estejam em pleno funcionamento e a Indicação 9/80, além de reiterar essa posição, ainda acrescenta:

"... não devem ser aceitos pela SE similares de curso em pleno funcionamento, isto é, de escolas, que farão funcionar as séries regulares com um mínimo de alunos e um grande e desproporcional apêndice de "turmas especiais". Essa idéia também se aplica ao caso das 4ªs. séries destinadas ao preparo do professor para o pré-escola."

Mas, na nossa Indicação, evitamos normatizar sobre o assunto, entendendo que sendo a habilitação para o magistério regulada por disposições especiais deste Conselho, ao problema das 4^{as}. séries dessa habilitação deveria ser dedicado um exame específico.

Do ponto do vista legal, não há, pois, no momento, irregularidade no fato da escola manter 8 classes da 4^a. série em 1979, quando manteve apenas 5 classes de 3^a. série em 1978. Os inconvenientes estão relacionados com a questão seguinte, que diz respeito à baixa frequência nessas classes.

- Em 1979, o relatório da Comissão de Correição apontava o seguinte:

"1.6 - Frequência dos alunos;

1.6.1 - Nas visitas às salas de aula em dois dias consecutivos, verificamos a seguinte porcentagem de frequência:

Técnico em Contabilidade - 69%
Técnico em Agrimensura - 55%

Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério: as classes do curso regular apresentavam média de 64% de frequência. As classes de 3^{as}. e das séries com Plano Especial de Complementação de Estudos apresentavam frequência que oscilava conforme quadro a seguir:

Classes	Alunos matriculados	Alunos presentes	freq.
3 ^a	G	26	54
3 ^a F	50	04	08
3 ^a D	50	15	30
4 ^a E	50	08	16
3 ^a B	50	10	20
3 ^a A	50	06	12
4 ^a	A	8	18
4 ^a (pré)	50	03	06
3 ^a	H	50	zero
3 ^a I	50	zero	zero
Pré C		50	zero
4 ^a C			27 13 48
4 ^a B	48		13 27

1.6.2 - O levantamento da procedência dos alunos feito com base na informação contida nos requerimentos de matrícula de seis classes da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, quanto ao local de residência, mostra que: - 20% dos alunos residem em Avaré;

- 80% procedem de Igarapu do Tietê, Conchas, Bofete, Salto Grande, Dois Córregos, Iporanga, Pedreiras, Barra Bonita, Botucatu, São Manuel, Aratiba, Mineiros do Tietê, Ourinhos, Pederneiras, Ribeirão Branco, Tejupá, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Ribeirão Vermelho do Sul, Chavantes, Paranapanema, Jahu, Pardinha, Uirapuru, Santa Cruz do rio Pardo, Taquarituba, Votorantim, Cerqueira César, Arandu, Santa Bárbara do Rio Pardo, Palmital, Bauru, Laranjal Paulista, Piraju, Garça." - (fls. 211 a 213)

Evidentemente, os alunos da 3^a. série não realizaram, nesse ano, com seriedade, suas adaptações, nem os da 4^a. série obtiveram o necessário aprofundamento e preparação nos estudos relativos ao magistério da pré-escola.

O Sr. Supervisor encarregado da "inspeção intensiva" durante o ano, relata que compareceu muitas vezes às salas de aula, fazendo sentir aos alunos a necessidade de maior assiduidade. Relata, também, que "durante 15 dias letivos por mês, a frequência de todas as classes é muito boa, diminuída nos dias em que não há provas...". Ora, não pode a Secretaria da Educação manter um seu funcionário apenas para cuidar de uma escola, e assim poder relatar em julho de 1980 que, "quanto a frequência de alunos, está dentro dos percentuais legais e previstos no regimento do estabelecimento". Realmente, a solução há de ser outra. Entendemos que, se dentro dos padrões normais de supervisão a escola não conseguir manter o funcionamento dessa habilitação dentro das normas legais, não tem condições de fazê-la permanecer funcionando.

Parece-nos que um fato único fez com que as autoridades escolares hesitassem em propor o fechamento da habilitação: a inexistência de curso semelhante na região.

De fato, em toda a Delegacia de Avaré, não havia em funcionamento nenhum curso para formação de professores nas escolas estaduais. Apenas em 1981, serão instaladas duas classes de 2^a série na região: uma em Avaré, outra em Santa Bárbara. Em toda a Regional de Sorocaba há, atualmente, cinco cursos de formação de professores para Pré-escola em funcionamento: Itapeva, São Roque, Botucatu, Tatuí e Sorocaba, todos funcionando em período diurno. Seria recomendável que os órgãos de planejamento da S E examinassem essa situação, a fim de que não fique em difi-

cuidades para tomar medidas drásticas contra instituições facilitárias, por falta de alternativas para solução da continuidade de estudos dos alunos.

- Quanto ao problema do funcionamento do 1º grau, apenas cem classes de 5ª. série em diante, é oportuno lembrar que este Conselho Estadual de Educação tem-se manifestado freqüentemente sobre o assunto. São exemplos os Pareceres 2632/75, 916/80 a 1436/80. Em todos, a orientação é a mesma: é irregular o funcionamento de escolas de 1º grau que não tenham condições para manter, por si mesmas ou em regime de entrosagem com outras escolas, as oito séries. Por sua vez, a entrosagem só deve ser admitida, mediante exame de cada caso pela Secretaria de Estado da Educação, que definirá as situações em que ela deve ser permitida e quais os critérios que devem regulá-la.

A Secretaria de Estado da Educação deverá orientar-se por esses pareceres para resolver o caso da escola em questão.

II - CONCLUSÃO

Torna-se ciência das conclusões da Comissão de Correição e das medidas tomadas pela Secretaria de Estado da Educação para restabelecer a regularidade de funcionamento do Instituto de Educação "Sedes Sapientiae" de Avaré.

Os seguintes aspectos devem continuar merecendo da Delegacia de Ensino atenção especial:

1. cumprimento das adaptações, especialmente no que se refere aos mínimos profissionalizantes pelos alunos matriculados nas 3ª. e 4ª. séries da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério;

2. freqüência dos alunos matriculados nessas mesmas séries;

3. solução para o caso do 1º grau, que vem funcionando, apenas com as últimas séries.

Mantidos os padrões normais de supervisão, a negligência da escola, com relação ao item 2 da conclusão, deverá levar a Secretaria de Estado da Educação a propor a cassação da autorização dessa Habilitação.

CESG, em 10 de fevereiro de 1981.

CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestilio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1981

a) Consº GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente